

REGULAMENTO (CEE) Nº 2049/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo das sementes de linho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para sementes de linho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 3 do seu artigo 1º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de linho, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem, designadamente, por objectivos assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/76 prevê especificamente que é necessário fixar esse preço num nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de aprovisionamento da Comunidade;

Considerando que a aplicação desses critérios conduz à fixação do preço de objectivo nos níveis indicados no presente regulamento;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços

diferente do dos preços comuns; que, nos termos do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir indicado;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo, que deve ser determinada tendo em conta a qualidade média das sementes colhidas na Comunidade; que a qualidade definida para a campanha de 1991/1992 corresponde a essa exigência e pode, portanto, ser mantida para a campanha seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo das sementes de linho, é fixado:

- a) Para Espanha, em 51,67 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para os restantes Estados-membros, em 54,49 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º diz respeito às sementes:

- a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável,
- e
- com 2 % de impurezas e, em sementes tais quais, 9 % de humidade e 38 % de óleo.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992.

(1) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/92 (ver página 5 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº C 119 de 4. 5. 1992, p. 33.

(3) JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

(4) JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
Arlindo MARQUES CUNHA
